

Proc. nº. 0803250-18.2015.4.05.8500

Cuido de Ação Ordinária, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, ajuizada pelo SINDICATO DOS TRABALHADORES EM SAÚDE, TRABALHO E PREVIDÊNCIA SOCIAL NO ESTADO DE SERGIPE - SINDIPREV/SE, contra o INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, pretendendo:

a) Seja CONCEDIDA (LIMINAR EM) ANTECIPAÇÃO DE TUTELA para emitir ordem à requerida no sentido de continuar pagando o Auxílio-Transporte aos servidores que se utilizam do transporte intermunicipal para o deslocamento residência/trabalho/residência independentemente da apresentação de bilhetes de passagem, até decisão final da presente demanda;

b) No mérito, que seja JULGADA PROCEDENTE A AÇÃO para declarar nulo o ato administrativo aqui impugnado e, por consequência, emitir ordem à requerida para pagar o Auxílio-Transporte aos servidores que se utilizam do transporte intermunicipal para o deslocamento residência/trabalho/residência independentemente da apresentação de bilhetes de passagem, declarando ser suficiente para tanto as declarações subscritas pelos substituídos (ANEXAS), conforme exigência legal;

c) Na (remota) hipótese de não ser concedida a (liminar em) antecipação de tutela, mas ser deferido o pedido da alínea "b", seja condenado o demandado a pagar aos substituídos as parcelas vencidas do Auxílio-Transporte devidas desde a supressão/devolução da vantagem até o seu restabelecimento, na forma do Manual de Cálculos da Justiça Federal.

Requer, ainda:

a) A citação da autarquia requerida para apresentar, querendo, defesa, e a intimação para imediato cumprimento da (liminar em) antecipação de tutela;

b) A manifestação do nobre representante do Parquet Federal, para que emita o seu respeitável e judicioso parecer;

c) Que seja cominada por V. Ex^a. pena de multa diária, a ser aplicada em caso de descumprimento de quaisquer das obrigações de fazer acima requeridas e deferidas;

d) Condenação do requerido no pagamento de honorários advocatícios.

Em suas razões, o Autor sustenta que:

Os substituídos pelo sindicato autor vem percebendo regularmente vantagem prevista em lei destinada a indenizá-los pelos gastos com deslocamento residência-trabalho/trabalho-residência, qual seja, o auxílio-transporte.

Não obstante, já após iniciado o mês de novembro em curso, os servidores foram surpreendidos com a edição do Memorando-Circular nº. 002/GEXACJ/INSS, de 04 de novembro de 2015, dirigido aos Gerentes de Agências da Previdência Social, Chefes de Serviço e de Seções, *verbis*:

"Considerando o que estabelece a Orientação Normativa nº 7. 04, de 08.04.2011, bem como a Nota Informativa nº. 193/2013/CGNOR/DENOP/SEGEP/MP, comunicamos aos senhores servidores que se utilizam do transporte intermunicipal e que recebem o devido auxílio, que torna-se necessário a apresentação de todos os bilhetes de passagens utilizados para o deslocamento residência/trabalho/residência do primeiro até o último dia do mês que houve o deslocamento de transporte, a vigorar a partir da competência novembro/2015.

Ressaltamos, que a não apresentação dos bilhetes de passagens à Seção Operacional de Gestão de Pessoas, até o 5º (quinto) dia útil do mês subsequente da sua utilização, acarretará na devolução dos valores pagos para fins de auxílio-transporte, nos dias não comprovados, bem como, caso não sejam apresentados os bilhetes em tempo hábil, acarretará a suspensão da referida indenização (vale-transporte).

Solicitamos dessa Chefia que seja dada ampla divulgação aos servidores lotados nessa Unidade."

(...)

1. Do Auxílio-Transporte. Concessão Independentemente do Meio Utilizado e da Apresentação dos Bilhetes de Passagem. Declaração do Servidor. Suficiência. Presunção de Legitimidade e Legalidade do Ato Administrativo. Segurança Jurídica e Confiança.

Como visto, trata-se de ato administrativo editado pelo demandado consubstanciado na exigência feita aos servidores que se utilizam do transporte intermunicipal para o deslocamento residência/trabalho/residência e que recebem o correspondente auxílio-transporte, de que apresentem todos os bilhetes de passagens utilizados do primeiro até o último dia do mês que houve o deslocamento, sob pena de devolução dos valores pagos a tal título.

Não obstante, a exigência da Administração não deve subsistir. A questão é de fácil deslinde.

Eis o que dispõe o art. 1º da Medida Provisória nº. 2.165-36/2001, *litteris*:

Art. 1º. Fica instituído o Auxílio-Transporte em pecúnia, pago pela União, de natureza jurídica indenizatória, destinado ao custeio parcial das despesas realizadas com transporte coletivo municipal, intermunicipal ou interestadual pelos militares, servidores e empregados públicos da Administração Federal direta, autárquica e fundacional da União, nos deslocamentos de suas residências para os locais de trabalho e vice-versa, excetuadas aquelas realizadas nos deslocamentos em intervalos para repouso ou alimentação, durante a jornada de trabalho, e aquelas efetuadas com transportes seletivos ou especiais.

Interpretando este e outros dispositivos da referida norma, a jurisprudência pátria se consolidou em torno da desnecessidade de apresentação dos respectivos bilhetes de passagem, garantindo o pagamento da vantagem inclusive àqueles servidores que porventura se utilizam de veículo próprio para o deslocamento residência-trabalho-residência.

(...)

Destarte, escorado na isonomia e em face da natureza indenizatória da referida verba, pode o servidor se utilizar, inclusive, de veículo próprio para se deslocar ao serviço e fazer jus ao recebimento de auxílio-transporte.

Ora Excelência, se até mesmo o servidor que se utiliza de veículo próprio para o deslocamento residência-trabalho-residência e que, obviamente, não terá qualquer bilhete de passagem a apresentar, possui o direito de perceber auxílio-transporte, nos termos da interpretação conferida ao art. 1º da MP 2.165-36/2001, a exigência ora impugnada aos que eventualmente se utilizam do transporte coletivo

intermunicipal, seletivo ou especial, mostra-se absolutamente desarrazoada.

O auxílio-transporte foi instituído pela Medida Provisória nº. 2.165-36, de 23 de agosto de 2001 (cujos efeitos se prolongam por força do art. 2º da Emenda Constitucional 32/2001). Seu art. 6º estabelece que para a concessão da parcela basta a declaração firmada pelo servidor, na qual ateste a realização das despesas com transporte, *in litteris*:

(...)

Assim, considerando que a declaração do servidor goza, nos termos da lei, de presunção de veracidade, afigura-se desnecessário que o mesmo apresente os bilhetes das passagens, em que pese o caráter indenizatório do auxílio-transporte.

(...)

O sindicato autor não está a defender de maneira alguma que a parcela deva ser paga sem qualquer fiscalização, mas apenas que a lei admite a declaração como instrumento apto a fundamentar o pagamento. Isto não impede, entretanto, que a Administração promova a competente apuração dos indícios de fraude porventura existentes num ou noutro caso concreto.

Assim, merece ser afastada, como será, a exigência promovida pelo demandado, ora impugnada.

Anexou procuração e documentos.

Custas iniciais pagas (ID 496876).

É o relatório. Passo a decidir.

Para a antecipação dos efeitos da tutela pretendida, a legislação impõe a presença concomitantemente de dois requisitos: 1) a verossimilhança das alegações, calcada em prova inequívoca e 2) fundado receio de ocorrência de dano irreparável ou de difícil reparação, ou reste caracterizado o abuso de direito de defesa ou manifesto propósito protelatório do réu.

Com efeito, assim dispõe o art. 273 do Estatuto Processual Civil:

O juiz poderá, a requerimento da parte, antecipar, total ou parcialmente, os efeitos da tutela pretendida no pedido inicial, desde que, existindo prova inequívoca, se convença da verossimilhança da alegação e:

I - haja fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação; ou

II - fique caracterizado o abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu.

A lide ora deduzida em Juízo cinge-se a verificar a legalidade da exigência de apresentação dos bilhetes de passagem para fins de pagamento do auxílio-transporte previsto na Medida Provisória nº 2.165-36/2001.

A Medida Provisória nº 2.165-36/2001, que instituiu o auxílio-transporte devido aos militares e servidores do Poder Executivo Federal, inclusive de suas Autarquias, Fundações, Empresas públicas e Sociedades de economia mista, assim dispõe:

Art. 1º Fica instituído o Auxílio-Transporte em pecúnia, pago pela União, de natureza jurídica indenizatória, destinado ao custeio parcial das despesas realizadas com transporte coletivo municipal, intermunicipal ou interestadual pelos militares, servidores e empregados públicos da Administração Federal direta, autárquica e fundacional da União, nos deslocamentos de suas residências para os locais de trabalho e vice-versa, excetuadas aquelas realizadas nos deslocamentos em intervalos para repouso ou alimentação, durante a jornada de trabalho, e aquelas efetuadas com transportes seletivos ou especiais. (destaquei)

Art. 5º O pagamento do Auxílio-Transporte será efetuado no mês anterior ao da utilização de transporte coletivo, nos termos do art. 1º, salvo nas seguintes hipóteses, quando se farão no mês subsequente: (destaquei)

I - início do efetivo desempenho das atribuições de cargo ou emprego, ou reinício de exercício decorrente de encerramento de licenças ou afastamentos legais;

II - alteração na tarifa do transporte coletivo, endereço residencial, percurso ou meio de transporte utilizado, em relação à sua complementação.

§ 1º O desconto relativo ao Auxílio-Transporte do dia em que for verificada ocorrência que vede o seu pagamento será processado no mês subsequente e considerada a proporcionalidade de vinte e dois dias.

§ 2º As diárias sofrerão desconto correspondente ao Auxílio-Transporte a que fizer jus o militar, o servidor ou empregado, exceto aquelas eventualmente pagas em finais de semana e feriados, observada a proporcionalidade prevista no § 1º.

Art. 6º A concessão do Auxílio-Transporte far-se-á mediante declaração firmada pelo militar, servidor ou empregado na qual ateste a realização das despesas com transporte nos termos do art. 1º. (destaquei)

§ 1º Presumir-se-ão verdadeiras as informações constantes da declaração de que trata este artigo, sem prejuízo da apuração de responsabilidades administrativa, civil e penal.

§ 2º A declaração deverá ser atualizada pelo militar, servidor ou empregado sempre que ocorrer alteração das circunstâncias que fundamentam a concessão do benefício.

Dos dispositivos acima transcritos, extrai-se: 1) o art. 1º somente autoriza o pagamento do auxílio-transporte para cobrir despesas realizadas com transporte coletivo municipal, intermunicipal ou interestadual, excetuando-se as despesas efetuadas com transportes seletivos ou especiais; 2) o pagamento deverá ser efetuado no mês anterior ao da utilização do transporte coletivo e sua concessão está condicionada à declaração firmada pelo militar, servidor ou empregado, que ateste a realização das despesas.

Já a Orientação Normativa nº 4, de 08 de abril de 2011, do Ministério do Planejamento, que estabeleceu orientação quanto ao pagamento de auxílio-transporte aos servidores nos deslocamentos residência/trabalho/residência, assim dispôs:

Art. 1º O pagamento do auxílio-transporte, pago pela União, em pecúnia, possui natureza jurídica indenizatória, destinado ao custeio parcial das despesas realizadas com transporte coletivo municipal, intermunicipal ou interestadual pelos servidores e empregados públicos da Administração Pública Federal direta, suas autarquias e fundações, nos deslocamentos de suas residências para os locais do trabalho e vice-versa.

Art. 2º Para fins desta Orientação Normativa, entende-se por transporte coletivo o ônibus tipo urbano, o trem, o metrô, os transportes marítimos, fluviais e lacustres, dentre outros, desde que revestidos das características de transporte coletivo de

passageiros e devidamente regulamentados pelas autoridades competentes. (destaquei)

Parágrafo único. É vedado o pagamento de auxílio-transporte quando utilizado veículo próprio ou qualquer outro meio de transporte que não se enquadre na disposição contida no caput. (destaquei)

Art. 3º Os deslocamentos em intervalos para repouso ou alimentação, durante a jornada de trabalho, não ensejam a concessão de auxílio-transporte.

Art. 4º É vedado o pagamento de auxílio-transporte para os deslocamentos durante a jornada de trabalho, em razão do serviço.

Art. 5º É vedado o pagamento de auxílio-transporte nos deslocamentos residência/trabalho/residência, quando utilizado serviço de transporte regular rodoviário seletivo ou especial. (destaquei)

§1º Entende-se como transporte regular rodoviário seletivo ou especial, para fins desta Orientação Normativa, os veículos que transportam passageiros exclusivamente sentados, para percursos de médias e longas distâncias, conforme normas editadas pelas autoridades de transporte competentes.

§2º As disposições do caput não se aplicam nos casos em que a localidade de residência do servidor não seja atendida por meios convencionais de transporte ou quando o transporte seletivo for comprovadamente menos oneroso para a Administração.

§3º O pagamento do auxílio-transporte nas situações previstas no caput fica condicionado à apresentação dos "bilhetes" de transportes utilizados pelos servidores. (destaquei)

§4º Compete aos órgãos e entidades apreciar a veracidade dos documentos apresentados pelo servidor ou pelo empregado público para fins de concessão de auxílio-transporte. (destaquei)

Conforme se vê dos artigos acima transcritos, a Orientação Normativa vedou a concessão do auxílio-transporte quando utilizado veículo próprio ou qualquer outro meio de transporte não enquadrado como do tipo coletivo, descrito no *caput* do art. 2º, assim como, condicionou o pagamento à apresentação dos bilhetes dos transportes utilizados pelos servidores.

Pois bem.

Quanto à possibilidade do pagamento do auxílio-transporte independentemente do tipo de meio utilizado, o STJ firmou o entendimento de que a indenização objetiva custear despesas realizadas pelos servidores públicos relativas aos deslocamentos entre residência e o local do trabalho e vice-versa, utilizando-se de veículo próprio ou meio de transporte coletivo municipal, intermunicipal ou interestadual, ou seja, sem exceções, conforme se vê nos julgados abaixo transcritos:

ADMINISTRATIVO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. SERVIDOR PÚBLICO. AUXÍLIO-TRANSPORTE. MP 2.165-36/2001. PROVIMENTO NEGADO.

1. O auxílio-transporte objetiva custear despesas realizadas pelos servidores públicos com transporte em veículo próprio ou coletivo municipal, intermunicipal ou interestadual, relativas aos deslocamentos de suas residências para os locais de trabalho e vice-versa, nos termos da MP n. 2.165-36/2001, **sendo devido, portanto, aos que se utilizam de "transporte regular rodoviário"**. (destaquei)

Precedentes.

2. Ausência de violação da cláusula de reserva de plenário, tampouco da Súmula Vinculante n. 10 do STF, visto que não houve a declaração de inconstitucionalidade de lei.

3. Agravo regimental não provido.

(AgRg no REsp 1119166/RS, Rel. Ministro ROGERIO SCHIETTI CRUZ, SEXTA TURMA, julgado em 09/06/2015, DJe 22/06/2015)

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. AGRAVO REGIMENTAL. AUXÍLIO-TRANSPORTE DEVIDO. AUTOMÓVEL PARTICULAR UTILIZADO POR SERVIDOR PÚBLICO PARA DESLOCAMENTO AO SERVIÇO. POSSIBILIDADE. ARTIGO 1º DA MP 2.165-36. VIOLAÇÃO DA CLÁUSULA DE RESERVA DE PLENÁRIO. NÃO OCORRÊNCIA. (destaquei)

1. O Superior Tribunal de Justiça firmou jurisprudência no sentido de que o servidor público que se utiliza de veículo próprio para deslocar-se ao serviço faz jus ao recebimento de auxílio-

transporte, nos termos interpretados do art. 1º da MP n. 2.165-36/2001.

2. Não há falar em incidência da Súmula 10/STF ou em ofensa ao art.

97 da CF/1988, nos casos em que o STJ decide aplicar entendimento jurisprudencial consolidado sobre o tema, sem declarar inconstitucionalidade do texto legal invocado.

3. Agravo Regimental não provido.

(AgRg no AREsp 436.999/PR, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 20/03/2014, DJe 27/03/2014)

No que diz respeito à exigência de bilhetes para comprovação da utilização dos transportes, tanto os comuns como os seletivos ou especiais, como condição para recebimento do auxílio, não há norma legal que contenha tal previsão. A Medida Provisória nº 2.165-36 apenas exige a declaração firmada pelo militar, servidor ou empregado, *sem prejuízo de apuração de responsabilidades administrativa, civil e penal* (art. 6º, §1º). Assim, tal exigência não deve subsistir. Nesse sentido, colaciono os julgados abaixo:

CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. AUXÍLIO TRANSPORTE. MEDIDA PROVISÓRIA 2.165-36/2001. DESLOCAMENTO EM TRANSPORTE INTERMUNICIPAL. POSSIBILIDADE. APRESENTAÇÃO DOS BILHETES. DESNECESSIDADE. DESCONTOS EM FOLHA DE PAGAMENTO. DEVIDO PROCESSO LEGAL. JUROS. CORREÇÃO MONETÁRIA. HONORÁRIOS. 1. A Primeira Turma desta Corte Regional entende que "a utilização de transporte público coletivo intermunicipal/interestadual para deslocamento de servidor domiciliado em município diverso do que trabalha não é diferencial a qualificá-lo como transporte seletivo especial, sobretudo quando se tratar da única linha de transporte disponível" (AC 0010716-42.2005.4.01.3300 / BA, Rel. DESEMBARGADORA FEDERAL ÂNGELA CATÃO, PRIMEIRA TURMA, e-DJF1 p.42 de 16/07/2014). **2. A intenção da norma é impedir que a remuneração dos servidores fique comprometida em razão das despesas de deslocamento e, ainda que opte por meio de transporte diverso, remanescem as circunstâncias que lhe justificam. Ainda, a concessão do benefício está condicionada apenas à declaração subscrita pelo servidor, atestando a realização das despesas, fato que torna indevida a exigência de apresentação dos bilhetes utilizados no deslocamento.** 3. Ademais, o desconto de quaisquer valores em folha de pagamento de servidor

público pressupõe a sua prévia anuência, não podendo ser feito unilateralmente, uma vez que as disposições do art. 46 da Lei 8.112/90, longe de autorizarem a Administração Pública a recuperar valores apurados em processo administrativo, apenas regulamentam a forma de reposição ou indenização ao erário após a concordância do servidor com a conclusão administrativa ou a condenação judicial transitada em julgado. 4. Embora a Administração tenha o dever, de corrigir equívocos no pagamento de vantagens pecuniárias a servidores públicos, é certo que não pode privar-lhes de parte de seus vencimentos/proventos unilateralmente, sem o devido processo legal. 5. Sobre os valores apurados devem incidir correção monetária e juros de mora na forma do Manual de Cálculos da Justiça Federal, aprovado pela Resolução/CJF 134, de 21.12.2010, e alterado pela Resolução/CJF nº 267, de 02.12.2013. 6. Quanto aos honorários advocatícios, esta Corte estabilizou o entendimento de que são devidos na ordem de 10% sobre o valor da condenação, correspondente às parcelas vencidas até o momento da prolação da sentença. 7. Apelação da autora provida. (destaquei)

(TRF1, AC 0032575-07.2011.4.01.3300 / BA, Rel. DESEMBARGADORA FEDERAL GILDA SIGMARINGA SEIXAS, PRIMEIRA TURMA, e-DJF1 p.684 de 17/03/2015)

CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. AUXÍLIO TRANSPORTE. MEDIDA PROVISÓRIA 2.165-36/2001. DESLOCAMENTO COM VEÍCULO PRÓPRIO DO SERVIDOR. POSSIBILIDADE. APRESENTAÇÃO DO BILHETE DE PASSAGEM COMO EXIGÊNCIA PARA O PAGAMENTO DO BENEFÍCIO. DESNECESSIDADE. ILEGIMIDADE PASSIVA. PRELIMINAR REJEITADA. 1. Autoridade coatora, é aquela que executa o ato impugnado. No caso dos autos, a UFV é a entidade responsável pela elaboração da folha de pagamento de seus servidores e, dessa forma, detentora da liberalidade para fazer incidir ou não eventuais descontos e ou pagamentos seja a qual for o título. Preliminar rejeitada. **2. Segundo a jurisprudência do STJ, o auxílio-transporte tem por fim o custeio de despesas realizadas pelos servidores públicos com transporte, nos deslocamentos entre a residência e o local de trabalho e vice-versa, seja através de veículo próprio ou coletivo municipal, intermunicipal ou interestadual.** 3. Ademais, a concessão do benefício está condicionada apenas à declaração subscrita pelo servidor, atestando a realização das despesas, fato que torna indevida a exigência de apresentação dos bilhetes

utilizados no deslocamento. 4. Apelação da UFV e remessa oficial improvidas. (destaquei)

(TRF1, AC 0002154-46.2013.4.01.3823 / MG, Rel. JUÍZA FEDERAL GILDA SIGMARINGA SEIXAS (CONV.), PRIMEIRA TURMA, e-DJF1 p.129 de 17/12/2014)

APELAÇÃO CÍVEL. SERVIDOR PÚBLICO. AUXÍLIO-TRANSPORTE. NÃO UTILIZAÇÃO DE TRANSPORTE COLETIVO. EMPREGO DE VEÍCULO PRÓPRIO. DEVIDO. 1. Mesmo aqueles servidores públicos que se utilizam de outras formas de transporte, que não o coletivo (como, por exemplo, o veículo próprio), também têm direito à percepção do auxílio-transporte; entendimento contrário, na visão do Superior Tribunal de Justiça, seria discriminar injustificadamente (com base na mera natureza do transporte utilizado) aqueles servidores que, precisando deslocar-se até o local de trabalho, optam por fazê-lo mediante transporte próprio, ou mesmo não têm outra alternativa de locomoção. Necessário, pois, que a Administração Pública custeie parte de seus gastos com o transporte da residência ao trabalho e vice-versa. 2. São ilegais os atos administrativos que exigem do autor a apresentação dos bilhetes de transporte utilizados, a título de comprovação de despesas. 3. As informações prestadas pelo servidor, mediante declaração, presumir-se-ão verdadeiras, sem prejuízo da apuração da responsabilidade administrativa, civil ou penal. 4. É reconhecido o direito à percepção do auxílio-transporte mesmo em relação àqueles servidores que se utilizam de veículo próprio, os quais não têm como comprovar despesas com transporte público. 5. Pedido procedente, condenando-se a União a restabelecer o auxílio-transporte em benefício do autor, bem como a pagar os valores atrasados, no montante de R\$ 21.032,26, relativo ao auxílio-transporte devido até o mês de abril de 2011, além dos meses que se sucederem, até o efetivo restabelecimento da parcela. Correção monetária e juros de mora na forma da Resolução nº 134/2010, do Conselho da Justiça Federal. 6. Condenação da União ao de honorários advocatícios arbitrados em 10% sobre o valor da causa atualizado (CPC, art. 20, § 4º). 7. Apelação provida.

(TRF3, AC 0000505-62.2011.4.03.6118/SP, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL NINO TOLDO, DÉCIMA PRIMEIRA TURMA, e-DJF3 de 29/06/2015)

PROCESSO CIVIL. AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO CÍVEL. SERVIDOR PÚBLICO. AUXÍLIO-TRANSPORTE. PRESTAÇÃO DE DECLARAÇÃO SEM NECESSIDADE DE COMPROVAÇÃO DAS DESPESAS. **1. A simples declaração do servidor na qual ateste a realização de despesas com transporte enseja a concessão do auxílio-transporte, sem prejuízo da apuração de responsabilidades administrativa, civil e penal, não se revelando necessária a apresentação dos bilhetes de passagem. 2. A suposta irregularidade na declaração firmada pelo servidor deverá ser apurada mediante o devido processo legal, nos termos do artigo 6º, parágrafo 1º, da MP nº 2.165-36/2001, não comportando o exame nesta sede recursal. 3. Agravo legal a que se nega provimento.** (destaquei)

(TRF3, AC 0021216-11.2012.4.03.6100/SP, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL LUIZ STEFANINI, PRIMEIRA TURMA, e-DJF3 de 15/05/2015)

ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO CIVIL. CONCESSÃO DE AUXÍLIO-TRANSPORTE. MP 2.165-36/01. UTILIZAÇÃO DE MEIO DE LOCOMOÇÃO DIVERSO DO TRANSPORTE PÚBLICO. . É devido o pagamento de auxílio-transporte aos servidores que façam uso de algum meio de transporte, seja público ou privado, para se deslocarem entre sua residência e o local de trabalho, **sendo descabida a exigência de comprovação de gasto específico, mediante a apresentação de bilhetes, para o pagamento do auxílio-transporte.** (destaquei)

(TRF4, AC 5014933-18.2013.404.7200, Quarta Turma, Relator p/ Acórdão Candido Alfredo Silva Leal Junior, juntado aos autos em 21/05/2015)

Assim, verifico presente o requisito do *fumus boni juris*.

Por fim, constato o receio de dano irreparável ou de difícil reparação, pois o indeferimento da medida antecipatória ocasionará o pagamento das despesas pelo deslocamento de residência-trabalho-residência à custa dos servidores para cumprimento de seus deveres funcionais.

Ante o exposto, **defiro a antecipação dos efeitos da tutela** para que a entidade Requerida continue a pagar aos servidores, o auxílio transporte decorrente dos deslocamentos diários residência-trabalho-residência, independente da apresentação da passagem, sob pena de multa diária de R\$ 200,00 (duzentos reais) para cada caso devidamente comprovado.

Citar o réu. Na contestação, o demandado deverá indicar as provas que pretendem produzir, justificando nos termos do art. 300 do CPC:

Art. 300. Compete ao réu alegar, na contestação, toda a matéria de defesa, expondo as razões de fato e de direito, com que impugna o pedido do autor e especificando as provas que pretende produzir.

Advirto que o requerimento genérico de provas fica desde já indeferido.

Se na resposta houver preliminares ou alegação de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito invocado, intimar o autor para réplica.

Ressalto ainda que, em ocorrendo as situações previstas nos Arts. 324, 326 ou 327, a parte autora será devidamente intimada para, querendo, providenciar os meios de provas permitidos por esses preceptivos legais.

Após, fazer conclusão dos autos para os fins do art. 331, §2º:

Art. 331. (Omissis).

§ 1º (Omissis).

§ 2º Se, por qualquer motivo, não for obtida a conciliação, o juiz fixará os pontos controvertidos, decidirá as questões processuais pendentes e determinará as provas a serem produzidas, designando audiência de instrução e julgamento, se necessário.

Intimar.

Telma Maria Santos Machado

Juíza Feder